



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :JBR Brito Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI  
ENDEREÇO :Av. Tancredo Neves, 3160, São Francisco do Guaporé – RO  
PAT Nº :20212705000001  
DATA DA AUTUAÇÃO :03/03/2021  
CAD/CNPJ: :31.377.883/0001-87  
CAD/ICMS :516545-8

**DECISÃO Nº 2021.08.16.01.0057 /UJ/TATE/SEFIN**

*1. Aproveitamento indevido de crédito 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente.*

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS pela entrada de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais, em que as mercadorias foram devolvidas pelos fornecedores. Em razão dessa irregularidade foi lançado o ICMS devido e aplicado a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	1.664,35
Multa de 90% - Valor do imposto	1.861,37
Juros	0,00
Correção Monetária	403,84
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>3.929,56</b>

A intimação foi realizada pelo DET, com a ciência em 12/03/2021 (fls. 25), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega que a multa na forma como aplicada, por superar a obrigação principal, ofende o princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF/88), que apesar de ser previsto para o tributo, a jurisprudência apresenta entendimento diferente de como a multa deve ser aplicada, que a Constituição garante o direito de propriedade, acrescentando que a multa deve obedecer a um padrão de razoabilidade, devendo levar em conta a situação de dolo ou culpa. Reconhece o direito ao estorno do crédito utilizado de forma indevida, mas entende que a multa aplicada é abusiva. Ao final, requer que, para ser mantida a saúde financeira da empresa, sejam acatadas as razões de defesa e o Auto de Infração julgado improcedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter se apropriado indevidamente de crédito de ICMS pela entrada de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais, em que as mercadorias foram devolvidas pelos fornecedores. Para apuração do valor do lançamento, a Autoridade Fiscal juntou planilha que demonstra o cálculo do crédito tributário (fls. 03) e para comprovar a infração, cópias dos documentos fiscais (fls. 09 a18).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pelo autuado, restou comprovado e incontroverso que a empresa fez utilização indevida de crédito. A questão controvertida ficou pelo valor da multa aplicada.

Antes da análise, importante destacar que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, visando ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias. Foi feito, inicialmente, pelo Decreto 23.835/2019, com instituição do Sistema Fisconforme e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

Atendendo o dispositivo legal, a empresa foi notificada para proceder a escrituração extemporânea, o que foi feito pela empresa, sanando a omissão de registro, o que evitou aplicação de penalidade, conforme Relatório de Auditoria (fls. 20). Contudo, e além disso, o contribuinte apropriou-se indevidamente de crédito, o que motivou o lançamento realizado por este PAT.

No tocante à tese de que a multa aplicada é confiscatória e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para apropriação indevido de crédito fiscal, (art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 ( art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Com relação à alegação de que a multa deve obedecer a um padrão de razoabilidade, devendo levar em conta a situação de dolo ou culpa, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração – a utilização indevida do crédito fiscal, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para essa situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 3.929,56** devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA \*\*\*\*\*587

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**